



**O SISTEMA JURÍDICO NA TEORIA SISTÊMICA E A REGULAMENTAÇÃO
DAS *BIG TECHS*: UMA ANÁLISE DA TEORIA DE NIKLAS LUHMAN A
PARTIR DA PERSPECTIVA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E OS
DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**THE LEGAL SYSTEM IN SYSTEMIC THEORY AND THE REGULATION OF
BIG TECHS: AN ANALYSIS OF NIKLAS LUHMAN'S THEORY FROM THE
PERSPECTIVE OF SURVEILLANCE CAPITALISM AND THE PERSONALITY
RIGHTS**

Recebido em:	04/03/2023
Aprovado em:	23/09/2023

Jaqueline da Silva Paulichi¹

Valéria Galdino Cardin²

Juvêncio Borges Silva³

RESUMO

Esta pesquisa analisará os aspectos da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, percorrendo acerca do sistema jurídico e o seu código binário, descrevendo quais aspectos adentram ao código do sistema. Neste sentido, tem-se como problema da pesquisa a ausência de legislação quanto a atuação das *Big Techs* no Brasil, e a necessidade de se refletir acerca do tema, estabelecendo-se normas que são capazes de assegurar os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. Justifica-se a pesquisa ante os projetos de leis que buscam regulamentar a questão da inteligência artificial no Brasil, e que se delimitam às novas tecnologias, e não a atuação das empresas detentoras

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas Pela Unicesumar- PR. Possui Mestrado em Ciências Jurídicas - Direitos da Personalidade - Unicesumar (2015). E-mail: j.paulichi@hotmail.com.

² Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Docente da Universidade Estadual de Maringá e no Programa de Pós-Graduação de Doutorado e Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade do Cesumar; Pesquisadora e Bolsista Produtividade ICETI; Advogada no Paraná; e-mail: valeria@galdino.adv.br. <http://lattes.cnpq.br/8121501433418182>. <http://orcid.org/0000-0001-9183-0672>.

³ Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Doutor pela UNESP; Mestre pela Unicamp, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca; Graduado em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia de Passos; Docente do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto, e docente e Vice-Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto; Editor Adjunto da Revista Paradigma e da Revista Reflexão e Crítica do Direito. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/2524142543068754> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9403-2713> Email: juvenciorborges@gmail.com.



dessas tecnologias no país. Desse modo, o artigo aborda o sistema jurídico e a necessidade de regulamentação das *Big Techs*, passando por uma breve análise acerca da teoria dos sistemas, dos direitos da personalidade e do capitalismo da vigilância. Utilizou-se para esta pesquisa o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese inicial de que a ausência de legislação a respeito da atuação das *Big Techs* pode ser prejudicial para a sociedade brasileira, necessitando de delimitações normativas para que o sistema jurídico tenha meios de aplicar o seu código binário.

Palavras-chave: Big Techs, Capitalismo de Vigilância, Teoria dos sistemas, Sistema jurídico, direitos da personalidade.

ABSTRACT

This research will analyze aspects of Niklas Luhmann's theory of systems, discussing the legal system and its binary code, describing which aspects are included in the system's code. In this sense, the research problem is the lack of legislation regarding the activities of Big Tech companies in Brazil, and the need to reflect on the issue, establishing norms that can ensure human rights, fundamental rights, and personality rights. The research is justified in light of proposed laws that aim to regulate artificial intelligence in Brazil, but only focus on new technologies and not on the activities of companies that possess these technologies in the country. Thus, the article addresses the legal system and the need for regulation of Big Tech companies, touching on a brief analysis of systems theory, personality rights, and surveillance capitalism. The hypothetical-deductive method was used for this research, starting from the initial hypothesis that the absence of legislation regarding the activities of Big Tech companies may be detrimental to Brazilian society, necessitating normative delimitations for the legal system to effectively apply its binary code.

Key-words: Big Techs, Surveillance Capitalism, Systems theory, Legal system, personality rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A teoria dos sistemas elaborada por Niklas Luhmann possui grande relevância para o direito, o que enseja a análise do sistema jurídico e a ausência de regulamentação de temas considerados relevantes para a sociedade. Deste modo, aborda-se tal teoria em consonância com o capitalismo da vigilância e ausência de regulamentação da atuação das *Big Techs* no Brasil. A sociedade contemporânea passa pelo fenômeno da digitalização, o que inclui o amplo acesso a pessoas e novas tecnologias. Isso é possível pelos fenômenos da tecnologia, que buscam facilitar o cotidiano das pessoas.



Neste sentido, há a sociedade do capitalismo de vigilância, que monitora as atividades diárias de cada pessoa e transforma os dados obtidos em lucros. Consequentemente, a sociedade em rede de Manuel Castells torna as pessoas interligadas através de redes globais. Tal sociedade em rede poderá variar conforme a sociedade local, mas ainda se mantém conectada. Desse modo, em tal estrutura social tem-se a era da privacidade mitigada, em que as pessoas se expõem nas redes voluntariamente, o que alguns autores denominam como “extimidade”.⁴ Assim, os direitos da personalidade, em especial a privacidade, a imagem, voz e à honra, se tornaram direitos que necessitam de maior reflexão acerca das violações que podem ocorrer por meio da internet.

Como problema de pesquisa a ser respondido, busca-se refletir acerca da ausência de regulamentação no que diz respeito a atuação das *Big Techs*, e o uso das novas tecnologias digitais para se prever o comportamento da população. Enquanto não há regulamentação a respeito do tema do capitalismo da vigilância e da mineração de dados realizada pelas *Big Techs*, estas empresas se beneficiam através do capitalismo da vigilância, o que está relacionado transversalmente com o sistema jurídico do país. O sistema jurídico necessita de limitações para atuar de modo legal, para fiscalizar e impor sanções àqueles que descumprem os preceitos normativos. Desse modo, não havendo uma legislação eficaz, as *Big Techs* possuem meios de atuar de modo abusivo no país sob a justificativa de gerar empregos e renda para a sociedade. Havendo uma legislação com bases sólidas, é possível evitar que escândalos como o de *Cambridge Analytics*⁵ ocorram novamente.

O objetivo geral deste trabalho é realizar uma reflexão acerca da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann em contraposição ao sistema jurídico e a sua

⁴ Termo que remonta ao sentido inverso de “intimidade”, e discutido no âmbito da sociologia e psicologia. No direito, tal tema foi inicialmente analisado por Iuri Bolesina.

⁵ “[...] a eleição para a presidência dos Estados Unidos da América (EUA) que deu a vitória a Donald Trump se tornou emblemática, pois ficou marcada pelas revelações a respeito da utilização - de maneira irregular - de análise de dados de usuários do *Facebook* para promover estratégias de campanha eleitoral e ataques a adversários, sobretudo, à candidata Hillary Clinton. Esse episódio gerou apreensão e expectativas, especialmente, nos países nos quais existem eleições livres e acentuado uso de *Internet* por parte dos cidadãos. No Brasil, as expectativas não são diferentes, ainda mais se considerarmos alguns indicadores bastante significativos a respeito de usuários de serviços da *Internet*.” (CALDAS; CALDAS, 2019)



capacidade de resolver casos ainda não regulamentados no país. Como objetivos específicos, a serem discutidos em cada item deste artigo, busca-se apresentar um breve relato da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e o sistema binário adotado pelo sistema jurídico de “lícito ou ilícito”. Em seguida, passa-se a analisar os direitos da personalidade em consonância com a sociedade em rede, e quais são os riscos para tais direitos na sociedade atual. Posteriormente, pondera-se acerca do capitalismo da vigilância e a atuação das *Big Techs*⁶ quanto à mineração de dados. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo para a construção deste trabalho, por meio das técnicas de pesquisa documental na legislação brasileira, bem como a pesquisa bibliográfica, abrangendo as obras e artigos científicos que tratam do tema.

2 A TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN NO DIREITO

Niklas Luhmann elaborou a teoria dos sistemas sociais, se consagrando como um dos maiores sociólogos modernos. A sua teoria foi inspirada pela observação interdisciplinar, o que incluiu o sistema dos organismos vivos, que trabalham em decorrência do funcionamento de alguns outros sistemas harmônicos, como exemplos cite-se o sistema circulatório e o respiratório no corpo humano. Desse modo, o sociólogo passou a observar o fenômeno da modernidade. A partir dessa observação, Luhmann percebeu que o mesmo ocorre com a sociedade, que é composta por diversos sistemas. A sociedade se baseia na existência de inúmeros sistemas parciais que são considerados como operacionalmente fechados, mas cognitivamente abertos (VIANA, 2013). O autor entende o conhecimento e a observação como as construções de quem as observa. Desse modo, tais construções não possuem correspondência com a realidade externa, pois são baseadas em distinções.

⁶ As Big Techs são empresas que atuam no ramo de tecnologias digitais e trabalham com a mineração de dados, como exemplo, cite-se as cinco principais empresas do ramo: Google, Meta, Apple, Microsoft e Amazon. Todas essas empresas trabalham com um grande número de dados pessoais, e os utilizam para estudo, desenvolvimento de produtos e serviços, e em alguns casos, para a publicidade.



Assim, de acordo com o sociólogo “os fenômenos sociais são vistos como as interações entre seus elementos, de modo que sua teoria social se desenvolve sobre três vertentes: sistemas, comunicação e evolução”. (SALIM; SILVA, 2016, p. 96). Para tal teoria, o ponto inicial é a diferença entre o sistema e o ambiente. Celso Fernandes Campilongo (2013, p. 66) explica que um “sistema caracteriza-se pela diferença com seu ambiente e pelas operações internas de autorreprodução de seus elementos. A sociedade é um grande sistema social que compreende, no seu interior, todas as formas de comunicação”. O ambiente está inserido em cada sistema, necessitando dele para existir. Dentro do sistema, o ambiente será composto pela comunicação entre as pessoas, em que a sociedade não é composta apenas por homens ou as suas relações individuais, mas também por comunicações. Assim, os “homens, enquanto sistemas psíquicos e orgânicos, são o ambiente necessário e indispensável da sociedade”. (CAMPILONGO, 2013, p. 66).

Mateus Periguino Araujo (2022, p. 112) ao analisar o sistema e o ambiente, os descreve como uma relação conjunta, em que um não vive sem o outro, sendo inclusive condição de possibilidade para que o outro exista. Desse modo, o autor conclui que “o ambiente é o resultado da diferenciação causada pela autorreferência dos vários sistemas individualmente”. Desse modo, cada sistema individual “só existe porque não há um sistema individual idêntico a este, que, por sua vez, só se viabiliza porque esse mesmo sistema individual é autorreferente à sua própria lógica e identidade.”

Assim, os sistemas sociais das sociedades contemporâneas podem ser diferenciados por inúmeros sistemas parciais. Campilongo (2013) cita como exemplos de sistemas parciais os sistemas econômico, jurídico e político. Neste sentido, cada “sistema parcial possui seu código (esquema binário que caracteriza a comunicação do sistema), suas operações específicas de reprodução, ou seja, sua clausura operativa (ou fechamento operativo), e sua abertura ao ambiente”. (CAMPILONGO, 2013, p. 66). Cada sistema irá processar e responder às demandas de seu próprio ambiente conforme as suas estruturas internas. Por exemplo, no sistema jurídico, a estrutura interna corresponde ao código binário “lícito e ilícito”. No sistema político, o código binário correspondente é o da



“conveniência e inconveniência”. Assim, todos os “sistemas parciais e especializados da sociedade moderna funcionam simultaneamente. Por isso, é impossível encontrar reações “ponto a ponto”, automáticas ou causais entre o que ocorre num sistema parcial e o que se passa nos demais sistemas”. (CAMPILONGO, 2013, p. 66).

Boaventura de Souza Santos (2007) ao escrever acerca do pensamento abissal⁷ da sociedade contemporânea⁸, realiza uma reflexão no sentido de que as linhas que demarcavam o Velho e o Novo mundo persistem na estrutura do pensamento da sociedade contemporânea e que fazem parte das relações políticas e culturais excludentes que são mantidas ainda hoje. Desse modo, a luta por uma justiça social global necessita da mudança de paradigmas. O direito moderno “é determinado por aquilo que se reputa como legal ou ilegal de acordo com o direito oficial do Estado ou o direito internacional. Distinguidos como as duas únicas formas de existência relevantes perante a lei, o legal e o ilegal acabam por constituir-se numa distinção universal.” (SANTOS, 2007, p. 73).

A diferença entre o que é “lícito” ou “ilícito” retira da análise todo o território social em que tal dicotomia seria “impensável como princípio organizador, isto é, o território sem lei, fora da lei, o território do a-legal, ou mesmo do legal e ilegal de acordo com direitos não reconhecidos oficialmente.” Desse modo, a linha invisível que separa o sistema do direito e o do ‘não direito’ “fundamenta a dicotomia visível entre o legal e o ilegal que deste lado da linha organiza o domínio do direito”. (SANTOS, 2007, p. 73).

⁷ O pensamento abissal se refere a uma maneira de pensar que é profundamente enraizada em padrões pré-estabelecidos, dogmas ou estruturas de pensamento estabelecidas. O termo “abissal” sugere algo que está nas profundezas, inacessível ou difícil de compreender. O pensamento abissal pode se referir a um modo de pensamento que não questiona ou investiga suas próprias premissas fundamentais, aceitando-as como verdades inquestionáveis. Isso pode levar a uma falta de criatividade, reflexão crítica e abertura para novas perspectivas. (MATTOS, 2007).

⁸ Segundo Boaventura de Souza Campos, pensamento abissal da sociedade contemporânea consiste: “num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que estas últimas fundamentam as primeiras. As distinções invisíveis são estabelecidas por meio de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o “deste lado da linha” e o “do outro lado da linha”. A divisão é tal que “o outro lado da linha” desaparece como realidade, torna-se inexistente e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência significa não existir sob qualquer modo de ser relevante ou compreensível. Tudo aquilo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção de inclusão considera como o “outro”. A característica fundamental do pensamento abissal é a impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha. O universo “deste lado da linha” só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante: para além da linha há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não-dialética”. (SANTOS, 2007, p. 71).



Os sistemas parciais possuem estruturas, funções e códigos operativos diferentes. Havendo um bloqueio dos sistemas no processo de diferenciação dos sistemas parciais, haverá a perda da capacidade de “(i) de ativação dos próprios elementos e, desse modo, (ii) de processamento e manutenção da complexidade social.” (CAMPILONGO, 2013, p. 66). Assim, a discussão quanto à operacionalidade do sistema envolve saber qual o tipo de operação interna pode capacitar “um sistema a formar uma rede que autorreproduz seus elementos, que se coliga a informações autogeradas pelo sistema e que é capaz de distinguir suas necessidades internas daquilo que vê como problemas do ambiente.” (CAMPILONGO, 2013, p. 67). O funcionalismo defendido por Luhmann trata da diferença entre o sistema e o ambiente, para inserir como o “problema central a questão da rede de operações que permite ou interrompe a reprodução dos elementos internos do sistema (ou o seu fechamento operacional). (CAMPILONGO, 2013, p. 67).

A unidade de um sistema é produzida pelo seu fechamento. Mateus Perigino Araujo (2022, p. 113) elucida que os sistemas sociais são operativamente fechados, funcionando com base em seus próprios termos, “mas são cognitivamente abertos ao seu próprio ambiente (abertos às possíveis relações com outros sistemas e com seu ambiente)”. Neste sentido, Campilongo (2013, p. 67) menciona que a “contraposição entre sistemas abertos e fechados perde sentido nesse contexto. Fechamento operacional não é sinônimo de irrelevância do ambiente ou de isolamento causal. [...] paradoxalmente, o fechamento operativo de um sistema é condição para sua abertura.” Desse modo, para a teoria de Luhmann, cada sistema possui relação com outros sistemas, no entanto, isso irá ocorrer a partir do momento em que o próprio sistema não possui meios de resolver os seus problemas internos.

Existem alguns mecanismos que unem os sistemas, e como exemplo, tem-se os sistemas jurídico e político, que são independentes, mas possuem uma ligação, que é realizada pela Constituição Federal. Ou seja, a Constituição é utilizada como acoplamento estrutural desses sistemas, eis que possui normas próprias do direito, mas também prevê



as normas relacionadas à política, como as atribuições dos membros do poder executivo e legislativo, dentre outras normas que servem para estruturar o sistema político.

No sistema jurídico, as análises são realizadas por meio do código binário “lícito ou ilícito”. Para que haja essa dualidade entre o que é lícito e o que é ilícito, é necessário que haja uma norma anterior que defina esses critérios basilares. Quando não há norma que determina o que é certo e errado dentro de uma dada situação jurídica, o sistema do direito não consegue resolver por si só as dúvidas que eventualmente surjam sobre um dado fato. E assim, surge a necessidade do sistema do direito se abrir para outros sistemas, buscando conceitos, pareceres e definições de outras áreas.

É o que ocorre, por exemplo, com a questão da regulamentação das *Big Techs* no Brasil. Ainda não há norma limitadora sobre a atuação dessas grandes empresas de tecnologia digital, o que gera insegurança jurídica. Não havendo norma que limite a atuação dessas empresas, é possível que estas realizem atos abusivos contra a sociedade. Por este motivo que o sistema jurídico, que funciona com um sistema inserido na sociedade, necessita de normas para atuar dentro de sua ordem normativa.

3 A CONTEXTUALIZAÇÃO DA SOCIEDADE EM REDE

A sociedade vive a fase da 4ª Revolução Industrial (SCHWAB, 2016) em que há cada vez mais o processo de troca de informações e captação de dados, que é baseada nas novas tecnologias, computação em nuvem e no “big data”. Klaus Schwab (2016, p. 23) trata da quarta revolução industrial, em que “as tecnologias emergentes e as inovações generalizadas são difundidas muito mais rápida e amplamente do que nas anteriores, as quais continuam a desdobrar-se em algumas partes do mundo”. Assim, percebe-se que a rapidez com que as relações sociais ocorrem é o contexto para a sociedade contemporânea. A sociedade da informação está conectada pela rede, sejam as redes sociais (tão comuns na modernidade), sejam as redes que interligam a sociedade por outros meios tecnológicos. Neste mesmo contexto, diversos estudiosos sobre o tema



conceituam a sociedade atual, identificando uma característica advinda da modernidade, como a sociedade em rede, a sociedade do cansaço de Byung-Chul Han (2015), e a sociedade líquida de Bauman (2001), que é caracterizada pela rapidez, leveza e fluidez na condição humana.

Byung- Chul Han (2018, p. 17) entende que a sociedade passa por uma transição crítica para uma nova crise, em que a revolução digital é a responsável. O autor defende que a nova massa é o enxame digital, que “apresenta propriedades que a distinguem radicalmente da clássica formação dos muitos, a saber, da massa”. Para o autor, o usuário que se encontra “no enxame”, e que faz parte da massa, é denominado de “*homo electronicus*”. Assim, “*o homo electronicus é um ser humano de massa: O ser humano de massa é o habitante eletrônico do globo e ligado ao mesmo tempo com todos os outros seres humanos, como se ele fosse um espectador em um estádio global*” (HAN, 2018, p. 18). Neste sentido, o cidadão eletrônico é uma pessoa, ser-humano em que sua identidade privada “foi psicologicamente dissolvida por meio da solicitação excessiva”. (HAN, 2018, p. 18).

No mesmo aspecto, cada usuário das redes se configura não apenas como um destinatário e consumidor passivo da informação, mas também como “remetentes e produtores ativos”. (HAN, 2018, p. 23). “A era digital do morto-vivo é, vista desse modo, nem política nem metafísica. Ela é, antes, pós-política e pósmetafísica. A mera vida, que deve ser prolongada a todo preço, é sem nascimento e sem morte.” (HAN, 2018, p. 38).

A sociedade contemporânea possui algumas características que merecem destaque no presente estudo. A sociedade em rede (CASTELLS, 2016) se apresenta como uma sociedade global que atinge a todos, porém não inclui todos. Essa ausência de inclusão se deve ao fato de que em países subdesenvolvidos existem pessoas que não possuem acesso à internet ou a qualquer outra forma de tecnologia digital.

Assim, a sociedade em rede é uma forma de estrutura social, que compreende uma nova forma de organização, de produção e de gestão de recursos. A partir desse fenômeno houve o aumento brutal da competitividade e da produtividade. Para que se



mantenha a produtividade em larga escala, deve haver uma adaptação das tecnologias de informação e comunicação. O uso das novas tecnologias digitais é uma condição necessária para que haja a transformação estrutural. (CASTELLS, 2016). A internet, e todos os meios de comunicação digital, aumentam a sociabilidade das pessoas, o que culmina na era de mitigação da privacidade, ou ainda, a era da “extimidade”. (BOLESINA, 2017). Inserida na sociedade em rede definida por Castells, nasce a era do *Big Data*, em que há a busca por dados dos usuários das redes, bem como a era da segmentação de publicidade, atividades, produtos e serviços. Assim, a sociedade contemporânea se torna o meio em que as grandes empresas que atuam no ramo de tecnologia digital possam se instalar e se desenvolver.

Pierre Levy (1999, p.16) trata do fenômeno da cibercultura, que é “o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço”. Por sua vez, o ciberespaço pode ser definido como o “novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores.

O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo”. (LEVY, 1999, p.16). Para o autor, esse fenômeno ocorre em razão das telecomunicações, “conta da natureza exponencial, explosiva e caótica de seu crescimento. A quantidade bruta de dados disponíveis se multiplica e se acelera. A densidade dos links entre as informações aumenta vertiginosamente nos bancos de dados, nos hipertextos e nas redes”. (LEVY, 1999, p. 12).

Os fenômenos apresentados contextualizam a sociedade contemporânea, o que representa a preocupação com a garantia e tutela dos direitos da personalidade, dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Percebe-se que na sociedade em rede surge uma nova perspectiva a ser analisada, que é o impacto das plataformas digitais na vida das pessoas. Assim, passa-se a analisar os direitos da personalidade sob essa perspectiva.



4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Na sociedade contemporânea, os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade devem ser preservados. Os direitos da personalidade, que tutelam aqueles direito ínsitos ao ser humano, devem proteger os direitos mais básicos da pessoa, como o nome, à imagem, à voz, à honra, à privacidade, à vida, à integridade física, à liberdade, dentre outros. Além dos direitos mais básicos, deve-se haver proteção quanto ao livre desenvolvimento da personalidade do sujeito.

Caio Mario da Silva Pereira (2022, p. 201) pondera que os direitos da personalidade admitem a “existência de um ideal de justiça, sobreposto à expressão caprichosa de um legislador eventual. Atinentes à própria natureza humana, ocupam eles posição supraestatal, já tendo encontrado nos sistemas jurídicos a objetividade que os ordena, como poder de ação, judicialmente exigíveis.” Desse modo, o autor menciona que “a ordem jurídica inequivocamente reconhece a existência de faculdades atribuídas ao ser humano, imbricadas na sua condição de indivíduo e de pessoa.” (PEREIRA, 2022, p. 201).

Gustavo Tepedino e Milena Oliva (2020, p. 147) refletem que “o direito civil protege também a personalidade em sua dimensão existencial, aspecto inerente e peculiar à pessoa humana”. Assim, a personalidade é compreendida como um conjunto de características e atributos da pessoa humana, “considerada como objeto de proteção prioritária por parte do ordenamento jurídico. A pessoa, vista deste ângulo, há de ser tutelada das agressões que afetam a sua personalidade”. (TEPEDINO; OLIVA, 2020, p. 147). Portanto, os direitos da personalidade estão compreendidos nos aspectos essenciais da pessoa.

Os fenômenos sociais descritos anteriormente impactam consideravelmente os direitos da personalidade, eis que o usuário das redes é incentivado a todo momento através de anúncios, de páginas, de vídeos e todo o tipo de mídia, que consegue alterar o seu modo de consumo, bem como as suas convicções políticas e sociais. Isso ocorre por



meio de tecnologias que são desenvolvidas com essa finalidade, que estuda o comportamento humano e o transforma em dados, que são vendidos para grandes empresas. Neste sentido, os direitos da personalidade são “violados, lesados, mitigados em decorrência do uso indevido da inteligência artificial, dos aplicativos disponíveis de maneira gratuita na internet, das diversas redes sociais que ofertam os mais variados tipos de serviços”. (PAULICHI; CARDIN, 2020, p. 238).

Percebe-se que “o ser humano se encontra em situação de vulnerabilidade em relação à inteligência artificial, ante a imensa capacidade de processamento de dados que possui, e o uso inadequado das redes sociais pelos usuários”. (PAULICHI; CARDIN, 2020, p. 238). Tal vulnerabilidade deve ser objeto de tutela por parte dos poderes públicos, pois a sociedade está na condição de dependência em relação à conexão e compartilhamento de dados. Neste sentido, existe o fenômeno da hiperconexão, em que as pessoas passam cada vez mais tempo conectadas, seja por meio de seus aparelhos celulares, seja através de outros dispositivos que possuem acesso à internet. (MAGRANI, 2018). Assim, a “hiperconexão depende do aumento dos dispositivos que enviam e recebem informações pessoais dos seus usuários. As tecnologias vestíveis que estão disponíveis no mercado, além das opções de sensores utilizados no setor agrícola e nas indústrias, auxiliam o avanço da hiperconexão.” (PAULICHI; CARDIN, p. 64, 2022). Eduardo Magrani (2018) trata da hiperconexão, e discorre que o termo “foi cunhado inicialmente para descrever o estado de disponibilidade dos indivíduos para se comunicar a qualquer momento”. A hiperconexão possibilita que as *Big Techs* atuem de modo cada vez mais invasivo por meio da mineração de dados e de tecnologias que são capazes de predizer o comportamento humano. Em consequência, a atuação das *Big Techs* gera violações profundas aos direitos da personalidade, bem como a autonomia do indivíduo em fazer as suas escolhas livremente.

Além da violação a autonomia do sujeito, tem-se o direito à liberdade, o direito à honra, à privacidade, à intimidade, à imagem, à voz, ao nome, aos dados pessoais, dentre outros que podem ser classificados a depender do caso a ser analisado. Porém, a



finalidade em se estabelecer leis com bases sólidas no que diz respeito aos direitos da personalidade é a de garantir ao indivíduo o livre desenvolvimento da sua personalidade, para que a pessoa realize as suas escolhas livremente, sem sofrer influências externas decorrente das vontades de alguns grupos. O uso das redes, a hiperconexão e a cibercultura deveriam ser apenas meios de acesso à informação, ao trabalho e ao lazer, e não meios de induzir as pessoas a adquirirem bens e serviços.

A sociedade em rede e a vigilância constante possibilitam que as grandes empresas façam o monitoramento das pessoas e se utilizem de tecnologias digitais capazes de interferir nas escolhas de cada um. Dentre os direitos da personalidade, o livre desenvolvimento da personalidade individual é o mais afetado pela atuação das *Big Techs* e pelo capitalismo de vigilância. Neste sentido, o livre desenvolvimento da personalidade humana se tornou um direito frágil no contexto do capitalismo da vigilância. Tal direito está inserido no direito às “liberdades”, que está inserido na classificação de direitos psíquicos, conforme classificação apresentada adiante.

Carlos Alberto Bittar (2015, p.115) realiza uma importante classificação acerca dos direitos da personalidade, dividindo-os em direitos físicos, direitos psíquicos e direitos morais da personalidade. Na primeira categoria, de direitos físicos da personalidade, estão englobados aqueles que se relacionam com “a pessoa como ser individual, destacando-se seus dotes físicos, ou atributos naturais em sua composição corpórea (ou conformação física)”. Nesta primeira classificação estão inseridos o direito à vida, à integridade física, corpo, partes do corpo, imagem e voz. A segunda categoria, de direitos psíquicos da personalidade, que são aqueles que remontam “para o seu interior, encontram-se os direitos psíquicos, ou atributos da inteligência ou do sentimento. São os elementos intrínsecos ou íntimos da personalidade (que compõem o psiquismo humano)”. (BITTAR, 2015, p. 115). Na segunda categoria estão os direitos à liberdade, integridade psíquica, intimidade e o segredo.

Na última categoria definida pelo autor, tem-se os direitos morais, que são: “correspondentes a qualidades da pessoa em razão de valoração na sociedade, em face de



projeções ou emanções (ou manifestações) em seu contexto. Respeitam, pois, atributos da pessoa em sua conceituação pela coletividade” (BITTAR, 2015, p. 115), que compreendem o direito à identidade, à honra, ao respeito e às criações intelectuais.

Assim, a liberdade, no que diz respeito aos direitos da personalidade, nos dizeres de Bittar (2015, p. 167) “envolve diferentes manifestações, em função das atividades desenvolvidas pelo homem, nos níveis pessoais, negociais e espirituais”. O bem jurídico a ser protegido é a liberdade, que é a “faculdade de fazer, ou deixar de fazer, aquilo que à ordem jurídica se coadune [...] é a prerrogativa que tem a pessoa de desenvolver, sem obstáculos, suas atividades no mundo social das relações”. (BITTAR, 2015, p. 167).

O livre desenvolvimento da personalidade humana busca preservar a identidade, a construção da psique humana, com todas as suas características que lhe são essências. A construção da personalidade individual integra o direito de ser único de cada indivíduo. Felipe Arady Miranda (2013, p. 11178) menciona que “consagra-se um direito de liberdade individual em relação à constituição da personalidade, integrando um “direito à diferença”.

Miranda (2013, p. 11179) pondera acerca da atuação do Estado no que diz respeito à garantia ao livre desenvolvimento da personalidade, pois tal direito “não gera uma ótica tão somente de liberdade, pautada na não interferência do Poder Público na construção da personalidade individual, mas por outro lado, exige uma prestação do Estado, através de uma “juridificação” de atos que possibilite aos indivíduos desenvolver sua personalidade”. Ou seja, o Estado possui a obrigação de realizar uma conduta positiva, que é a de possibilitar que haja o livre desenvolvimento da personalidade, como exemplo no estudo realizado neste texto, o de elaborar normas com bases sólidas para garantir que as *Big Techs* não irão interferir no livre desenvolvimento da personalidade. O Estado também possui o dever de se abster a realizar condutas que possam interferir no livre desenvolvimento da personalidade. Assim, tal direito possui uma dupla conotação, no sentido de ser um direito positivo e negativo ao mesmo tempo.



A dupla acepção apresentada acima remonta ao princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º inc. III da Constituição Federal, que também é considerada como a cláusula geral dos direitos da personalidade, ou o seu núcleo rígido. Neste sentido, há “uma dimensão negativa (de proteção) e uma positiva (de concretização e implementação da função do Estado), sob fundamento de que a dignidade da pessoa humana constitui-se na concepção que faz da pessoa o seu fundamento e fim”. (MIRANDA, 2013, p. 11179).

O livre desenvolvimento da personalidade e a autonomia do indivíduo passam a ser temas de preocupação frente aos direitos da personalidade. Em uma sociedade marcada cada vez mais pela hiperconexão, pela rapidez e pela liquidez humana, e pelo incentivo constante realizado através de grupos organizados e financiados pelas *Big Techs*, é possível que cada indivíduo passe a se comportar de uma determinada maneira a partir das intervenções realizadas pelos algoritmos e pela inteligência artificial. Conforme já relatado, o escândalo da *Cambridge Analytics* apenas demonstrou que a intervenção quanto ao comportamento humano é possível, e se tal serviço está disponível no mercado, é necessário que haja regulamentação para o seu uso, para que as *Big Techs* não inflijam os direitos mais básicos do ser humano.

5 O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA NO SISTEMA JURÍDICO

As *Big Techs* são essas empresas que atuam no ramo da tecnologia digital. As maiores empresas do mundo, que controlam cerca de 80% do mercado são: a *Apple*, a *Amazon*, a *Alphabet*, a *Microsoft* e a *Meta*. (STATISTA, 2022). Tais empresas também são comumente conhecida como as Big Five (as grandes cinco), e são objeto de estudo na obra “a era do capitalismo de vigilância” de Shoshana Zuboff (2021). Na obra, há a discussão acerca da vigilância exercida por essas *Big Techs* no dia-a-dia da sociedade, listando inúmeros casos que ganharam a mídia acerca da violação de privacidade, e refletindo a forma de mineração e estudo dos dados que são obtidos dos usuários das plataformas tecnológicas e digitais.



Zuboff (2021) comenta que os meios de prever o comportamento dos consumidores estão cada vez melhores, e que são negociados nos mercados futuros e comportamentais, que abrangem outros setores, e não apenas o ramo de publicidade. Nesses mercados futuros incluem-se os seguros, as lojas de varejo, as finanças, e outras empresas que possuem interesses em aumentar os seus lucros por meio do uso de dados. Os capitalistas da vigilância analisam tudo o que é inserido no meio *on-line*, em especial o *Google*, que verifica todas as buscas realizadas pelo usuário, bem como os e-mails enviados e recebidos, os textos salvos nos serviços de “nuvens”, os vídeos e fotos salvos no *Google* fotos, a localização mapeada pelo *Google Maps*, dentre outros.

Desse modo, o capitalismo da vigilância é comandado pelos novos imperativos econômicos, que não respeitam os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e direitos humanos, e desconsideram as normas sociais. O capitalismo da vigilância tem o poder de moldar as informações que chegam até a população, de incentivar as pessoas a adquirirem produtos e serviços, de identificar as vontades das pessoas e possibilitar que estas sejam realizadas pelo melhor preço possível, mesmo que isso viole as regras sociais, à moral e às leis. Zuboff (2021) também ressalta que o capitalismo de vigilância não é uma tecnologia, mas sim uma “lógica que permeia a tecnologia e a direciona numa ação. O capitalismo de vigilância é uma forma de mercado que é inimaginável fora do meio digital, mas não é a mesma coisa que “digital”.” (ZUBOFF, 2021, p. 32).

Nem todas as empresas que trabalham com o estudo dos dados de seus usuários são capitalistas da vigilância. Quando uma empresa se utiliza dos dados dos seus clientes para desenvolver o melhor atendimento, e personalizar a experiência do usuário, ela é considerada apenas “capitalista”. No entanto, nos dizeres de Zuboff (2021, p. 146), para que uma empresa seja considerada como capitalista da vigilância é necessário que haja o padrão de subordinação e hierarquia, “no qual reciprocidades mais antigas entre a empresa e os usuários são subordinadas ao projeto derivado de deter nosso superávit comportamental captado para ganhos alheios”. Assim, cada indivíduo é considerado como um objeto a ser retirados os dados e demais informações.



Mateus Fornasier (2021, p. 22) discute acerca do tema ao mencionar que os dispositivos de leitura dos atos diários, como os sensores, as câmeras, os algoritmos dotados de inteligência artificial e outras tecnologias estão lendo e interpretando o conjunto de dados emanados pelo usuário, e que estão disponíveis em toda a parte, consideradas como “peças ubíquas nos espaços urbanos”, convergindo para a transparência da vida humana, e que “em tempos de rápido desenvolvimento das leis de privacidade e proteção de dados, o estado da vida urbana tem muito a ilustrar sobre a eficácia de tais normas em longo prazo.” Desse modo, a coleta dos dados dos usuários por meio de tecnologias digitais e tecnologias vestíveis é reforçada ante os grandes lucros que são auferidos pelo setor privado, o que promove cada vez mais o fornecimento de novos produtos e serviços inteligentes e segmentados.

A sociedade contemporânea possui uma grande preocupação no que diz respeito a invasão de privacidade cometida pelas empresas que atuam no ramo da tecnologia digital. O escândalo de *Cambridge Analytics*, tão divulgado pelas mídias especializadas, demonstra como as novas tecnologias de estudo e interpretação do comportamento humano podem auxiliar na tomada de decisões, ou até mesmo no incentivo a novos padrões de consumo.

O caso de *Cambridge Analytics* (CALDAS; CALDAS, 2019) apresenta a realização de condutas antiéticas, que geram os abusos a personalidade do indivíduo. A vontade da pessoa, as suas inclinações políticas, e a forma como se expressar nas redes se tornaram objeto de estudo dos conglomerados de tecnologia digital. A partir da análise acerca dos dados de um determinado usuário nas redes, descobriu-se através de um formulário quais seriam as suas possíveis decisões políticas. Tal estudo é de grande importância para os partidos políticos, que conseguiram prever em quais locais o seu candidato necessitava de maior apoio, e como fazer para reverter tal situação. A empresa Meta- antigo Facebook- conseguiu reunir dados de inúmeros usuários de suas plataformas através de um teste de personalidade, sem que os usuários soubessem para qual finalidade o teste seria utilizado. A partir da realização do teste foi possível visualizar inúmeros aspectos de cunho político



de seus usuários. Assim, a empresa Meta, juntamente com a *Cambridge Analytcs* conseguiram impactar na política dos Estados Unidos.

Desse modo, a ausência de legislação que regulamente a situação da inteligência artificial, da captação de dados e da atuação das *Big Techs* no país culmina em uma situação de descaso por parte do Estado. Defende-se que o Brasil precisa de estratégias políticas que possam auxiliar na discussão quanto à implantação de novas tecnologias digitais e novas empresas que atuam neste ramo no país. Tais estratégias precisam ser alinhadas com os direitos humanos, direitos fundamentais e principalmente com os direitos da personalidade. Siqueira, Silva e Lara (2022, p. 117) descrevem que o país passou por um recente processo de redemocratização e que atualmente “sofre os influxos dos movimentos internacionais [...] e apesar do extenso leque de direitos sociais instituídos na Constituição carece de estratégias políticas convergentes aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados no rol do art. 3º do texto constitucional”.

Para que haja a correta classificação de uma situação jurídica, é necessário que exista uma norma prévia que defina o que pode ser considerado como lícito e o que pode ser considerado ilícito. Havendo apenas normas internas criadas pelas *Big Techs* quanto ao uso e tratamento dos dados da população, quanto à forma de captação e mineração de dados, ou ainda quanto à forma de inserção de novas tecnologias dotadas de inteligência artificial no mercado e como isso impactará a sociedade, o sistema jurídico não terá embasamento suficiente para fiscalizar e punir aqueles que atuarem de modo abusivo.

José Eduardo Faria (2004, p. 109), ao discorrer sobre a ausência de legislação de temas relevantes para a sociedade, a atuação do poder judiciário e o ativismo judicial menciona que “as tensões decorrem do fato de que o cipoal normativo leva os tribunais superiores a serem chamados para tentar restabelecer ou assegurar um mínimo de coerência e unidade no sistema jurídico.” Como consequência, surge a judicialização, em que situações passam a ser analisadas, legisladas e executadas pelo próprio poder judiciário. Isso ocorre pois a “ordem jurídica assim produzida não oferece aos operadores



do direito as condições para que possam extrair de suas normas critérios constantes e precisos de interpretação, ela exige um trabalho interpretativo contínuo”. (FARIA, 2004, p. 109).

O direito deve ser protagonista de uma revolução, podendo, inclusive, ser capaz de vencer o determinismo econômico, e realizar um grande impacto estrutural na sociedade. Com isso, é possível a transformação da sociedade através do direito, desde que realizado por meio de bases sólidas. (GALVÃO, 2015). Neste sentido, é necessário que haja marcos regulatórios que possam limitar a atuação das *Big Techs* no Brasil, de modo que não haja abusos contra os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos. O sistema jurídico deve funcionar em harmonia com o sistema da economia e da política, e não se deixar reduzir às vontades do mercado e das grandes empresas de tecnologia digital. O sistema jurídico deve possuir total autonomia para decidir acerca dos casos que lhe são pertinentes, não devendo haver interferências por parte do mercado, ou do sistema da economia. Ocorre que a atuação das *Big Techs* no país pode melhorar significativamente o setor econômico, o que seria interessante para o Estado. No entanto, o sistema jurídico não deve acolher tudo aquilo que a tecnologia torna possível ou interessante para os grandes conglomerados digitais. Para que não haja interferências entre os sistemas, defende-se a necessidade de se estabelecer critérios rígidos acerca da atuação dessas empresas e como será a sua implantação no país.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann se apresenta como um meio de se compreender o sistema da sociedade e seus subsistemas, que devem funcionar harmonicamente e independentemente. Para tal teoria, o sistema jurídico possui um código binário, ou a sua dualidade, em que se determina as situações jurídicas submetidas ao seu sistema como “lícitas” ou “ilícitas”. Assim, o sistema jurídico necessita de normas e princípios para que possa definir as condutas submetidas a ele como de acordo com a lei, os princípios gerais do direito, e a doutrina. Quando não há norma definidora acerca do



que se entende como correto ou não a se fazer, tem-se a lacuna, o que enseja ao aplicador do direito o uso dos meios de se suprir tais omissões.

Neste segmento, tem-se a ausência de legislação de diversos temas que são considerados relevantes para a sociedade. Um destes temas é a atuação das *Big Techs* no Brasil no que diz respeito à mineração de dados e a implantação de sua tecnologia no país. Muitas dessas empresas não são implantadas no país observando as normas éticas e morais, submetendo o usuário de sua tecnologia como mero objeto a ser estudado e explorado pelo capitalismo da vigilância. No capitalismo da vigilância explorado por Shoshana Zuboff (2021) tem-se a era do estudo aprofundado dos dados dos usuários, a segmentação de anúncios, páginas a serem seguidas, e até mesmo de posições políticas.

Em consequência, tem-se o fenômeno da auto-regulamentação pelas *Big Techs*, em que estas empresas passaram a criar seus próprios códigos internos para evitar que abusos sejam cometidos por seus funcionários, e que a sociedade se sinta mais segura ao utilizar os seus serviços. O problema da auto-regulamentação é que em diversos pontos podem ser observados meios de se coibir o usuário, ou até mesmo de fazê-lo ceder informações pessoais e troca de acesso gratuito ao serviço prestado. Enquanto não houver regulamentação que defina os limites da aplicação de novas tecnologias digitais, definindo para qual finalidade será utilizada bem como a proteção do usuário, as *Big Techs* continuam a fornecer seus produtos e serviços aos usuários, violando seus direitos mais básicos.

Tais atos violam os direitos da personalidade dos usuários das novas tecnologias digitais disponíveis no mercado. Além das violações aos direitos de privacidade e intimidade, tem-se a violação aos direitos físicos da personalidade, como o direito ao nome, à imagem e à voz. Quanto aos direitos psíquicos da personalidade, percebe-se pode ocorrer danos aos direitos psíquicos da personalidade, que englobam o direito à privacidade e intimidade, dentre outros. Mas o principal dano que é causado aos usuários dessas tecnologias é quanto ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, eis que as *Big Techs* conseguem influenciar seus usuários através de anúncios, de vídeos, de



textos e notícias customizadas e segmentadas, de acordo com as inclinações pessoais de cada um. Havendo normas que delimitem a atuação dessas empresas no Brasil, ter-se-á maior segurança quanto ao compartilhamento de dados e demais informações pela rede, podendo o sistema jurídico resolver os casos que lhe são apresentados

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADDOR, Nicolas; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A ILITERACIA DIGITAL EM PLATAFORMAS DE PARTICIPAÇÃO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 685-711, 2022.

ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Alavaro Ricardo Souza. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS REQUISITOS PARA A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA PREVISTOS NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9263/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 347-391, 2022.

ARAÚJO CHERSONI, F. de; GOULART, F. A. O UTILITARISMO HUMANISTA E AS INTERDIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS: O CASO DE SANTA CATARINA. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [S. l.]**, v. 5, n. 1, p. 26-49, 2023.

ARAUJO, Mateus P. **Análise econômica do Direito e teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. (Coleção teoria e história do Direito). Portugal: Grupo Almedina, 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. tradutor: Plínio Dentzien. São Paulo: Zahar, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Saraiva: São Paulo, 2015.

BOLESINA, Iuri. **O Direito À Extimidade: as Inter-Relações entre Identidade, Ciberespaço e Privacidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CALDAS, Pedro Neris Luiz. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms. **Perspectivas em Ciência da Informação [online]**. 2019, v. 24, n. 02, pp. 196-220. Epub 02 Set 2019. ISSN 1981-5344.

CAMPINLONGO, Celso Fernandes. **Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CARVALHO, N. C. B. de; NUNES, D. H.; GIMENEZ, M. O TEMOR DAS JANELAS QUEBRADAS NA PRAÇA DA SÉ: A RESISTÊNCIA À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [S. l.]**, v. 5, n. 1, p. 122-158, 2023.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.



CASTRO, José Antonio Toledo de; WENCESLAU, Maurinice Evaristo. POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CASA DA MULHER BRASILEIRA DE CAMPO GRANDE (MS). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 455-487, 2022.

CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; ALMEIDA, Valquiria. CONJUNTURA HISTÓRICO-JURÍDICA DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO (1970-2020). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 648-684, 2022.

DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Ano 2 (2013), No. 10, p.11175- p. 11211 Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf Acesso em: 10 jan. 2023.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 18, n. 51, p. 103-125, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10002>. Acesso em: 16 jan. 2023.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Cinco questões ético-jurídicas fundamentais sobre a inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2021.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. Direito e transformação social: contributos teóricos para a (re)construção de uma teoria jurídica emancipatória. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 52, n. 208, p. 7-24, out./dez. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p7. Acesso em: 16 jan. 2023.

HAN, Byung-Chul. **No Enxame**. São Paulo: Vozes, 2018.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad: Carlos Irineu Costa. São Paulo: 34. 1999.

LUHMANN, N. **O conceito de sociedade**. In: NEVES, C. B. ; SAMIOS, E. M. B. (Org.). Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

MACIEL, L. P.; MOLLICA, R. DEMANDAS JUDICIAIS TRIBUTÁRIAS E O IMPACTO NO DIREITO CONCORRENCIAL. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 159-185, 2023.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves; ISHIKAWA, Lauro; DE ALENCAR, Igor Rafael Carvalho. JUSTIÇA CONSTITUCIONAL ENTRE O PASSADO E O PRESENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 624-647, 2022.



MATTOS, F.C. Nietzsche e o primado da prática: um espírito livre em guerra contra o dogmatismo. 2007. 270 f. Tese (Doutorado) – **Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.**

MEZACASA, Douglas Santos; JUNIOR, Jayme Benvenuto Lima. DISCURSO DE ÓDIO CONTRA PESSOAS LGBTQIA+ NA ARENA POLÍTICA: AMEAÇA AO MULTICULTURALISMO NA HUNGRIA E OS REFLEXOS NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 235-252, 2022.

MIRANDA, Felipe Arady. O DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE
MOTTA, Ivan Dias et al. SECULARIZAÇÃO: INTOLERÂNCIAS E NEUTRALIDADES NAS VISÕES DE JOSÉ CASANOVA E CHARLES TAYLOR EM RELAÇÃO ÀS MULHERES AFEGÃS DIANTE DO GRUPO TALIBÃ E APLICAÇÃO DOS ODS COMO MODELO DE RECONSTRUÇÃO DA SECULARIZAÇÃO DIANTE DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO PLURALISTA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 392-435, 2022.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; GALDINO CARDIN, Valéria Silva. IMPACTOS NOS DIREITOS A INTIMIDADE E PRIVACIDADE DO CONSUMIDOR DE TECNOLOGIAS VESTÍVEIS. **Revista do Direito**, n. 67, p. 57-74, 5 dez. 2022. Disponível em:
<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/17412>. Acesso em 20 dez. 2022.

PAULICHI, Jaqueline Silva; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Das formas de inteligência artificial e os impactos nos padrões de consumo e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 228-245, 2020. Disponível em:
<http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7954> Acesso em: 17 dez. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I.** São Paulo: Grupo GEN, 2022.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes et al. DESIGUALDADE DE GÊNERO E SEGURANÇA HUMANA: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA TRIBUTÁRIA NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 598-623, 2022.

RABELO, Luciana do Amaral; AZAMBUJA, Fernanda Proença de; ARRUDA, Rejane Alves de. FEMINICÍDIO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO, UMA ANÁLISE CULTURAL, A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 543-566, 2022.

RISSATO, Gabriela Moraes de; SILVA GALDINO CARDIN, V. DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS DESACOMPANHADAS PARA GARANTIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [S. l.]**, v. 5, n. 1, p. 1-25, 2023.

RODRIGUES DE ALMEIDA, F.; FERRAREZE MANDADORI, I. ESTADO DE EXCEÇÃO E CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO:: CONTEXTO DE CRISE DO LIBERALISMO



REPRESENTATIVO DA AMÉRICA LATINA E A DEMOCRACIA COMO APARÊNCIA. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 77-100, 2023.

SALIM, Jacqueline Malta; SILVA, Juvêncio Borges. Relação entre direito e política sob a perspectiva de Niklas Luhmann: parâmetros para atuação política do Judiciário. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** 8(1):94-107, janeiro-abril 2016 Unisinos.

Silva Fernandes Vieira, A. E.; Pereira Siqueira, D. Big Data E Manipulação On-Line Dos Usuários: Revisão Sistemática Da Literatura À Luz Do Direito De Personalidade À Liberdade. **Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito - PPGDir./UFRGS**, 18(1), 2023, 142-173. <https://doi.org/10.22456/2317-8558.130117>

SANTOS, Boaventura Souza. Para além do pensamento abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. **NOVOS ESTUDOS. CEBRAP-** 79, novembro 2007 pp. 71-94.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Trad. Moreira Daniel Miranda. São Paulo: Edipro, 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira.; SILVA, Juvêncio Borges; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. ACESSO À JUSTIÇA: UM OLHAR SÓCIO-POLÍTICO-JURÍDICO DO SISTEMA DE JUSTIÇA. **Revista do Direito**, n. 66, p. 112-127, 7 jun. 2022.

SIQUEIRA, D. P.; SANTOS, Marcel Ferreira dos; SANTOS, Bianka El Hage Ferreira dos. AUXÍLIO INCLUSÃO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA VOLTADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI 14.176/2021. **REVISTA JURÍDICA CESUMAR: MESTRADO (ONLINE)**. v. 22 n. 2, mai./ ago., p. 399-411, 2022 .

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, Caroline Akemi. A PANDEMIA DA COVID-19: OS DESAFIOS PARA TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO. **DUC IN ALTUM cadernos de direito - Faculdade Damas (Recife)** ISSN 2179-507X - Vol. 14, n. 2, 2022, p. 48-68.

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, Caroline Akemi. O ABANDONO AFETIVO INVERSO DURANTE A PANDEMIA E O PAPEL DAS FAMÍLIAS NO DEVER DE CUIDADO. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 38, n. 1, pp. 140-157, jan./jun. 2022.

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; ITODA, Eloise Akiko Vieira. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O JULGAMENTO AIDA CURI: ANÁLISE SOBRE A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro - RECONTO**, VO L.6, N. 1, p. 1-25, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, Mayume Caires. Ciberdemocracia, construção da identidade e os direitos da personalidade: análise crítica da exclusão digital frente à participação política no ciberespaço. **REVISTA DIREITO E PAZ – UNISAL** - ISSN: 1518-7047, vol. 1, n. 48, p. 302-327, 2023.



SIQUEIRA, D. P.; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; DZINDZIK, André Silva Dzindzik. A PAZ ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS GUERRAS. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 24, N. 2, p. 363-387, Mai.-Ago. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, J. B.; SOUZA, B. C. L. Desenvolvimento como liberdade: a importância dos direitos sociais para o exercício da liberdade e dos direitos da personalidade. **DIREITO.UNB**. v.7, p.121 - 142, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MARTINS, P. H. A POLÍTICA PÚBLICA DAS HORTAS COMUNITÁRIAS DE MARINGÁ, PR: ALTERNATIVA DE ACESSO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: PUBLIC POLICY FOR COMMUNITY KITCHEN GARDEN IN MARINGÁ, PR: ALTERNATIVE FOR ACCESS TO ADEQUATE FOOD. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 47, n. 1, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. PERSPECTIVAS DE EXPANSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM UM CONTEXTO DE IA A PARTIR DO FILME FREE GUY - ASSUMINDO O CONTROLE. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 11, n. 1, p. 55-74, jun. 2023.

MOREIRA, Mayume Caires; SIQUEIRA, D. P.; SILVA. Autodeterminação informativa na sociedade pós-panóptico: novas formas de panoptismo e os direitos da personalidade. **Revista Prisma Jurídico (UNINOVE)**, v. 22, n. 1, p. 74-91, jan./jun. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Artificial intelligence and jurisdiction: analytical duty of grounds and the limits to the substitution of humans by algorithms in the field of judicial decision theory. **Revista Sequência (UFSC)**, v. 43, n. 91, 2022, p. 1-34.

SOARES, Marcelo Negri; CENTURIÃO, Luís Fernando; TOKUMI, Carine Alfama Lima. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DISCRIMINAÇÃO: UM PANORAMA SOBRE A ANTAGONIZAÇÃO ENTRE EXCLUSÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 567-597, 2022.

STATISTA. Market capitalization of largest companies in S&P 500 Index as of April 22, 2022 (in billion U.S. dollars). Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/1181188/sandp500-largest-companies-market-cap/> Acesso em 19 dez. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de direito civil: Teoria Geral do direito civil**. Vol 1. Gen/Forense. São Paulo, 2020.

VIANA, Ulisses S. Série IDP - **Repercussão geral sob ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. São Paulo: Intrínseca, 2021.